SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001723-49.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Pagamento
Associação São Bento de Ensino
Leia de Paula Assis Cassiragli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Associação São Bento de Ensino** em face de **Leia de Paula Assis Cassiragli**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor da requerida, referente à prestação de serviço educacional, no valor de R\$ 1.960,40. Requer a condenação ao pagamento da quantia indicada.

Citada, a requerida apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido pela ausência de comprovação do débito, pois no período cobrado a matrícula estava trancada..

Houve impugnação às alegações do requerido (fls. 54/61).

Designada audiência de conciliação, que foi infrutífera.

É o relatório. DECIDO.

Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas pela requerida.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.960,40, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada

observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA